

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 443, DE 2009

Altera o *caput* e o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazo de cessação, e determina outras providências".

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe objetiva alterar o *caput* e o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para incluir, entre as causas de declaração de inelegibilidade por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, “a utilização indevida de centro social ou assemelhado”, em benefício de candidato ou de partido político.

Acredita o Autor que a transformação em lei do projeto sob análise contribuirá sobremodo para a normalidade e a moralidade do processo eleitoral. Esclarece, ainda, que optou pela AIJE porque, de um lado, a espécie comporta ato de abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, e, de outro, porque, se declarada procedente a representação pela Justiça Eleitoral, seus efeitos atingirão não somente o representado, mas também todos aqueles que tenham contribuído para a prática do ato indevido ou abusivo, inclusive servidor público.

A proposição foi distribuída, unicamente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de seu mérito, constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação do Plenário e tem como regime de tramitação o de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A distribuição e a tramitação da proposta legislativa atendem às exigência regimentais.

Tratando-se de regra de inelegibilidade de ordem legal , é correta sua disciplina por meio de lei complementar (CF, art. 14, § 9º). A matéria admite a iniciativa concorrente, uma vez que ao caso concreto não se aplica a iniciativa reservada ou a exclusiva.

Discordamos, entretanto, do conteúdo da proposição. Como admite o autor, em sua justificação, **o uso indevido de centro social ou assemelhado**, que se pretende incluir expressamente entre as causas de inelegibilidade, **está subsumido no abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**. É, portanto, despicienda a sua inclusão entre as condutas que serão apuradas por meio da AIJE.

Com efeito, se se tratar de centro social ou assemelhado de propriedade de particular, sua eventual **utilização indevida**, em benefício de candidato ou de partido político, consistirá **abuso do poder econômico**; tratando-se de centro público, o enquadramento da conduta viciada poderá ser feito como abuso do poder político ou do poder de autoridade.

Sendo mencionado, no dispositivo que se quer ver modificado, o gênero da conduta irregular (uso indevido, abuso do poder econômico ou do poder de autoridade), descabe a exemplificação de uma de suas possíveis especificações (utilização indevida de centro comunitário ou assemelhado). Ademais, não se vislumbra, com precisão, o que seria uso indevido genericamente, podendo a inexata exegese do texto legal resultar em gravíssima consequência para o cidadão candidato: a negação de sua cidadania passiva, o direito de ser votado.

Ao invés de aperfeiçoar a Lei de Inelegibilidade, contribuiria a proposição sob exame para dificultar sua aplicação, em face da imprecisão da conduta descrita.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade e **injuridicidade** do Projeto de Lei Complementar nº 443, de 2009, e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator